# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2897/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/15470/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1540283 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA |
| **JURISDICIONADO** | : Umberto Canesque Filho |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : SECRETÁRIO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : NOTA DE EMPENHO Nº 2304/2014 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2014 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL |
| **CONTRATADA** | : COMERCIAL POSTO UM LTDA |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 77.100,00 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA, TENDO EM VISTA A REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS DE 3ª FASE A ESTE TRIBUNAL. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 2ª e 3ª Fases da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 36/2014, que originou a Nota de Empenho nº 2304/2014 (f. 7), emitida pelo **Município de Nova Andradina - MS,** CNPJ/MS nº 03.173.317/0001-18, por intermédio da **Secretaria Municipal de Serviços Públicos,** representada por seu Secretário Municipal, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, como emitente, em favor da empresa **Comercial Posto Um Ltda**, CNPJ/MF nº 15.526.395/0001-38, por seu representante, como favorecida.

O objeto do presente empenho é a aquisição de combustível para atender os veículos da Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SEMUSP de Nova Andradina, no valor de R$ 77.100,00 (setenta e sete mil e cem reais).

A Decisão Singular DSG-G.ICN-7489/2016, proferida no Processo TC-1092/2014 e publicada no DOE-TCE/MS nº 1398 de 29/8/2016, julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 36/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 16/2014.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 2ª e 3ª fases da contratação e se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização e execução da Nota de Empenho nº 2304/2014, consoante ANA - 2ICE - 13396/2017 (f. 96-100).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. parecer PAR - 3ª PRC - 30187/2017 (f. 101-102), opinando pela legalidade com ressalva da formalização e execução financeira da Nota de Empenho e aplicação de multa ao responsável em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização do substitutivo contratual e de sua execução financeira, conforme o estabelecido no artigo 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Nota de Empenho nº 2304/2014, datada de 29 de agosto de 2014 (f. 7), no valor de R$ 77.100,00 (setenta e sete mil e cem reais), obedeceu às determinações da Lei Federal n° 4.320/64.

O extrato da nota de empenho foi devidamente publicado na Imprensa Oficial em 2/9/2014 (f. 41), portanto dentro do prazo legal estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

Com relação à execução financeira, esta restou devidamente comprovada através das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

| **RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO** | |
|---|---|
| Valor Nota de Empenho | R$ 77.100,00 |
| Valor Líquido Empenhado | R$ 77.100,00 |
| Notas Fiscais | R$ 77.100,00 |
| Ordens de Pagamento | R$ 77.100,00 |

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade da formalização e execução da nota de empenho, nos seguintes termos (f. 99), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Empenho nº 2304/2014**, emitido pelo **Município de Nova Andradina** (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18) em favor da empresa **Comercial Posto Um Ltda** (CNPJ/MF nº 15.526.395/0001-38), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
> Concluímos ainda, pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Empenho nº 2304/2014**, emitido pelo **Município de Nova Andradina** (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18) em favor da empresa **Comercial Posto Um Ltda** (CNPJ/MF nº 15.526.395/0001-38), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela legalidade com ressalva da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n° 2304/2014 e aplicação de multa ao responsável, consoante o r. Parecer (f. 101-102) assim redigido, *in verbis*:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 96/100 peça 17), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela LEGALIDADE COM RESSALVA da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n° 2304/2014**,** nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Incisos II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
> Nota-se que os documentos referente a execução contratual foram protocolados fora do prazo previsto na alínea "a", item 4, do Anexo VI da Resolução Normativa n° 54/2016, em face desta irregularidade esta Procuradoria manifesta-se no sentido para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de se ater aos prazos contidos no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;
> II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Umberto Canesque Filho, Secretário Municipal de Serviços Públicos, portador do CPF n° 195.768.418/00, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas;
> (...)

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, a remessa fora do prazo dos documentos referentes à execução financeira da Nota de Empenho não acarretou prejuízo ao erário.

Registre-se que durante o curso da instrução processual o ordenador de despesas não foi intimado para exercer o direito de defesa sobre esse fato, motivo que afasta a aplicação de multa, evidenciando tão somente caso de ressalva previsto no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012.

Desta forma, torna-se dispensável sua intimação no momento, em homenagem aos princípios da celeridade e economicidade processuais.

Ante o exposto, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização da Nota de Empenho nº 2304/2014, emitida pelo **Município de Nova Andradina - MS,** CNPJ/MS nº 03.173.317/0001-18, por intermédio da **Secretaria Municipal de Serviços Públicos,** representada por seu Secretário Municipal, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, como emitente, em favor da empresa **Comercial Posto Um Ltda**, CNPJ/MF nº 15.526.395/0001-38, por seu representante, como favorecida, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 70, artigo 120, II e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da Execução Financeira da Nota de Empenho nº 2304/2014, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 70, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes à 3ª fase a este Tribunal, em desconformidade com a legislação vigente;

3 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir ocorrência futura desta;

4 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 – Pelo **arquivamento** dos autos após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

**Publique-se** nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2018.

**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**
**Relator**